



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.202 - SP
(2017/0089582-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP306781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é cabível agravo interno contra decisão monocrática.

2. No caso em análise, o agravo regimental é manifestamente incabível porque foi interposto contra decisão colegiada que apreciou anterior agravo regimental nos embargos de declaração opostos contra decisão proferida em sede de agravo em recurso especial.

3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.202 - SP
(2017/0089582-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E OUTRO(S) -
SP306781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra o seguinte acórdão desta Turma:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o
prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art.
258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.*

2. Agravo regimental não conhecido.

O agravante insiste que o prazo para interposição de agravo regimental é de 15 dias com fulcro no art. 1.070 do Código de Processo Civil.

Sustenta que deverá ocorrer a reforma do julgado prevalecendo a realidade fática processual atual.

Requer a remessa do recurso, com as inclusas razões, ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.202 - SP
(2017/0089582-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nos termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, cabe agravo interno contra decisão monocrática, cito:

Art. 259. Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O mesmo se depreende do novo Código de Processo Civil em seu art. 1021:

Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Logo, o recurso interposto contra acórdão, como no caso em tela, seja ele interno ou regimental, não merece conhecimento.

Assim, "nos termos dos arts. 1.021 do NCPC e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo regimental ou agravo interno, configurando erro grosseiro a interposição do recurso contra acórdão proferido por órgão colegiado." (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 716.429/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016)

No mesmo sentido, cito precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa".

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1510770/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a (grifei).

2. Na hipótese dos autos, o recurso especial foi julgado por órgão colegiado - Sexta Turma -, razão qual não cabe agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1416535/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/02/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0089582-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg nos EDcl no**
AREsp 1.084.202 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052501120078260441 00200000 200000 441.01.2007.005250-2/000000-000
44101200700525020000000000 52501120078260441 540/2007 5402007
RI002IL0B0000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP306781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ADVOGADO : FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP306781
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.